



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2019.
(Do Senhor CORONEL CHRISÓSTOMO)

Acrescenta o art. 146-A no Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, estabelecendo o crime de perseguição ou assédio obsessivo (stalking).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do art. 146-A, o qual estabelece o crime de perseguição ou assédio obsessivo, com a seguinte redação:

Perseguição ou Assédio Obsessivo

146-A - Perseguir ou assediar alguém, de forma reiterada, perturbando ou invadindo sua privacidade e/ou liberdade, causando sofrimento psicológico e emocional, bem como ameaça de violência física ou morte.

Pena - reclusão, de um a três anos e multa.

Perseguição ou Assédio Obsessivo qualificado

§1º Se o autor do fato tem ou teve qualquer tipo de relacionamento íntimo com a vítima.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos e multa.

§2º Aplica-se a mesma pena do §1º, aquele que praticar a perseguição com uso da informática, em especial redes sociais, com o intuito de alteração de dados ou falsificação da identidade digital da vítima.

§3º As penas previstas nesse artigo são aplicáveis sem prejuízo das demais correspondentes a qualquer outro tipo de crime.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa criminalizar o delito de perseguição ou assédio obsessivo, conhecido também como stalking. O termo stalking deriva do idioma inglês, no qual a palavra stalk significa perseguir, ato de aproximar-se silenciosamente (da caça), atacar à espreita.

O stalking implica em atos que um determinado sujeito pratica invadindo a intimidade da vítima, coagindo, marcando presença, exercendo certa influência em seu emocional e, até mesmo, restringindo sua liberdade.

O stalker age de muitas e diversas maneiras, sendo sua conduta marcada pela característica da repetição, insistência. A vítima se vê coagida por diversos tipos de atitudes de um stalker como ligações telefônicas, perseguição, mensagens, e-mails, presentes, permanência em locais de sua rotina, permanência em lugares por onde passa frequentemente, etc. A motivação daquele que pratica stalking varia, podendo ser por amor, por vingança, inveja, raiva, brincadeira ou qualquer outra causa subjetiva.

No Brasil o stalking não é considerado crime e sim contravenção penal, nos termos do artigo 65, da Lei de Contravenções Penais, Decreto-lei n.º 3.688/41: - Art. 65. Molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, com pena: prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Vale ressaltar, que a maioria das vítimas alvo de stalkers são mulheres, sendo assim, importante verificar também a abordagem dada pela Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha: Art. 5º. - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A Lei Maria da Penha, como se nota, não abrange todas as condutas que podem ser consideradas como stalking, mas, evidentemente, assegura maior proteção às mulheres.

Assim, o novo tipo penal proposto pelo presente projeto de lei tutela não só as mulheres, mas também os homens vítimas dos stalkers. Importante destacar que as penas do novo artigo 146-A são aplicáveis sem prejuízo a eventual outro crime que a vítima tenha sido submetida.

Nesse contexto, podemos destacar a reportagem veiculada no Programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão no domingo, dia de 10 de março do corrente ano. A reportagem especial mostrou três casos sobre perseguição feita pelos chamados "stalkers" – os indivíduos que não aceitam um "não" como resposta e, assediam, perturbam e até ameaçam, e em casos extremos, agride ou mata.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, ____ de março de 2019.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal
PSL/RO